



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

795
72

Ofício Pregão nº 72/2019

Pregão Presencial nº 38/2019

Pirassununga, 12 de julho de 2019.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão do recurso interposto pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, conforme fls. 789/794.

Por fim, fica designado o dia 16 de julho de 2019 às 15 horas para continuidade da sessão, ou seja, negociação e análise dos documentos de habilitação da próxima colocada.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

Aos participantes do Pregão Presencial nº 38/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Processo Administrativo nº 1672/2019

À Seção de Licitação

Fundamentamos a decisão em manter o descritivo técnico com base na lei 8.666/93, que em sua seção IV, das compras, garante o direito do comprador em definir padrões de qualidade e desempenho no edital:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Versa a manifestação de recurso contra a decisão da declarada vencedora do item em questão, apresentada pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, acerca do não cumprimento das exigências do descritivo do edital que as empresas **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** e **LIVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, afirmam atender em suas propostas e declarações. Realizamos a análise das argumentações e consultamos a documentação técnica (bula e manual registrado na ANVISA e disponíveis no site) de ambas proponentes, cujo objetivo maior é de Aquisição de Insumos REGISTRO DE PREÇOS DE LANCETAS PARA PUNÇÃO SUPERFICIAL, SERINGAS DESCARTÁVEIS DE 1ML COM AGULHA PARA APLICAÇÃO DE INSULINA E TIRAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Fita reagente – Glicemia) para atender as unidades desta Secretaria respeitando-se a segurança dos pacientes para que os resultados dos testes de glicemia sejam confiáveis para tomada de decisão de se aplicar ou não insulinas prescritas.

Após o exame da arguição espositiva pela impetrante, esta Comissão exprime o seguinte entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



A empresa **LIVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** ofereceu seu sistema de tira e monitor da marca fabricante ***SISTEMA PARA MONITORIZAÇÃO DE GLICEMIA DESCARPACK*** conforme consta no bulário e manual disponíveis no site da ANVISA, DESCARPACK. Não atende as exigências elencadas no descritivo de tiras e monitor.

1. **NÃO APRESENTOU** cópia do estudo comprobatório de cumprimento das exigências de precisão dos resultados da glicemia;
2. **NÃO CUMPRE O DESCRITIVO EM FAIXA DE MEDIÇÃO 10 – 600;**
3. **NÃO CUMPRE A ESPECIFICAÇÃO DE MEMORIA, DE CAPACIDADE DE MEMÓRIA DE NO MÍNIMO 450 TESTES.**

A empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** ofereceu seu sistema de tira e monitor da marca fabricante **INJEX SENS II PLUS “MONITOR”** conforme consta no bulário e manual disponíveis no site da ANVISA, **INJEX SENS II PLUS**, atende as exigências elencadas no descritivo monitor.

AS FITAS ENCONTRADAS FORAM SOMENTE INJEX SENS II QUE NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL.

- **O SISTEMA TIRA REAGENTE E MONITOR DEVERÁ ATENDER A TODAS AS FAIXAS DE HEMATÓCRITO (20 A 65% de hematócrito)** – Bula alerta sobre o risco de passar as faixas de 20 a 60%. Registrado na ANVISA nº 10160610018.

As faixas de hematócrito de 20 a 65% é parâmetro clínico que consta em toda literatura médica e é um valor da fisiologia humana importante principalmente para pacientes que apresentam alteração de doenças que podem afetar a saúde do paciente diabético como a anemia, desidratação, doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC, entre outras.

As exigências do descritivo são pela segurança dos resultados das glicemias para dosagem de insulina, e serão mantidas. Os interessados deverão atender o descritivo para que não ocorram erros e risco de resultados que interfiram na dosagem de insulina.

A. 5.4.1 UMA CONTAGEM DE CÉLULAS VERMELHAS DO SANGUE MUITO ALTA OU BAIXA (NO HEMOGRAMA – NÍVEL DE HEMATÓCRITO ACIMA DE 60% OU ABAIXO DE 20%) PODE PRODUZIR RESULTADOS IMPRECISOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



É procedente as alegações informadas pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA** e se faz necessária a desclassificação das empresas **LIVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR** e **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**.

Diante do exposto e pelas razões acima, entendemos que assiste razão as alegações da empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, devendo ser realizada a desclassificação das empresas **LIVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR** E **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, uma vez que não atenda, as especificações necessárias constantes na requisição.

Atenciosamente,

Pirassununga, 05 de julho de 2019.


EDGAR SAGGIORATTO
Secretário Municipal da Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

792

Processo Administrativo nº 1672/2019

Pregão Presencial nº 38/2019

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o registro de insumos para insulino-dependentes, dentre eles as tiras reagentes, no qual sagrou-se vencedora para o referido item da Cota Principal a empresa INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.

Ao final da sessão os representantes das empresas ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA e SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA manifestaram intenção em recorrer, alegando que a marca vencedora não atende a faixa de hematócrito solicitada no descritivo do Edital e que a empresa LIVE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI não apresentou na proposta o estudo comprobatório exigido no descritivo, motivo pelo qual foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo de recursos e 03 (três) dias úteis consecutivos para protocolo das contrarrazões, conforme item XI do Edital.

Tempestivamente, apenas a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA protocolou seu recurso (fls. 742/746), no qual, resumidamente, alega que a empresa INJEX não atende a faixa de hematócrito (20 a 65%), pois na bula do produto ofertado consta que *"uma contagem de células vermelhas do sangue muito alta ou muito baixa (no hemograma – nível de hematócrito acima de 60% ou abaixo de 20%) pode produzir resultados imprecisos"* e que a empresa LIVE deixou de apresentar cópia do estudo comprobatório de cumprimento das exigências de precisão dos resultados de glicemia, motivo pelo qual solicita a desclassificação de ambas as empresas.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 747/787, a empresa INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA explica que o produto ofertado atende a faixa de hematócrito solicitada, pois o descritivo especifica dentre outras características que o "sistema tira reagente e monitor deve atender todas as faixas de hematócrito (20 a 65%)" não dando margem a interpretação diversa. A empresa ofertou seu mais novo sistema de medição denominado Injex Sens II Plus e a faixa aceita pelo medidor atende perfeitamente as exigências editalícias, pois sua leitura é de 15 a 65%. Anexa os estudos, conforme diretrizes estabelecidas pela ISO 15197:2013. Alega que a escala de hematócrito citada pela recorrente refere-se ao medidor Injex Sens II, porém o medidor ofertado é o Injex Sens II Plus. Alega ainda, que seu produto é 38,77% menor que o ofertado pela recorrente. Por fim, solicita que seja negado o provimento do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

793
②

Como o recurso trata-se de ordem técnica, os autos foram encaminhados para SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE para manifestação. Na resposta técnica a Secretaria manifesta-se às fls. 789/791, alegando que a empresa LIVE não apresentou cópia do estudo, que a faixa de medição e a capacidade de memória do produto ofertado não atendem o descritivo. Quanto a empresa INJEX, alega que o monitor ofertado atende as exigências editalícias, porém, as fitas não atende. Por fim, afirma que a tira e o monitor deverão atender a todas as faixas de hematócrito solicitada, ou seja, 20 a 65%, motivo pelo qual julga PROCEDENTE as alegações da recorrente.

Por fim, conforme manifestação e justificativa técnica da Secretaria Municipal da Saúde, as empresas LIVE e INJEX não atenderam as exigências editalícias constantes no instrumento convocatório, motivo pelo qual deverão ser desclassificadas. Neste sentido, em conformidade com os itens 8.2 e 8.3 do Edital, o item 03 da Cota Principal deverá ser passado para a próxima colocada, ou seja, a ora recorrente ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, após negociação e análise dos documentos de habilitação.

Diante do exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 08 de julho de 2019.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



794
f

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº1672 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial cujo objeto o registro de insumos para insulínodépendentes , no qual sagrou-se vencedora para o referido item da Cota Principal a empresa INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.

Ocorre, porém, que após decisão sobreveio recurso apresentado pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, a qual alegou questões estritamente técnicas tanto em face da empresa LIVE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI quanto em face da empresa INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, as quais foram analisadas pela Secretaria requisitante.

Conforme informado pela senhora Pregoeira do Município às fls., 793, após análise por parte do setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que tanto a empresa LIVE quanto a empresa INJEX necessitam ser desclassificadas, passando-se o item 03 da Cota Principal para a próxima colocada, no caso, a própria recorrente, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

Diante do exposto, ratifico manifestação da senhora Pregoeira do Município às fls., 792-793, consubstanciada na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, e opino pela desclassificação das empresas LIVE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI e INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA. Passando-se o item 03 da Cota Principal à empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, após negociação e análise de documentos de habilitação.

Assim OPINO.

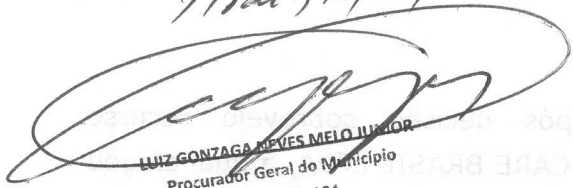
Pirassununga, 10 de julho de 2019.

Caio Vinicius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

Se gabriete
De acordo com o
parecer retro. Se ho-
mologado, retornem à
Seção de Licitação para
as providências de estilo.

Pirass., 11/07/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

PROT. Nº 1672/2019

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 794,
supra.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 12/07/19



ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal